TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	431540/24
ASSUNTO:	REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PLACEDES RUMACHELLA GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3375/24 - Segunda Câmara

Revisão de pensão. Alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida. Artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21. Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão deferida a Placedes Rumachella Garcia, em razão da alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor, Sr. Durval Garcia, falecido em 20/12/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBVY

O processo de pensão, relacionado à requerente, foi julgado legal por este TCE/PR, autos nº 172448/24, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3180, do dia 03/04/2024.

A revisão da pensão foi calculada nos termos do artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, totalizando sua cota o valor mensal de R$ 4.575,31 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 07).

A Conclusão de Perícia Médica juntada à peça 3 atesta a condição de invalidez da interessada.

O ato de revisão foi publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/202.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão (Instrução 596/24, peça 13).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela legalidade e registro do ato revisional (peça 14).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, conforme verificado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o ato revisional sob exame se reveste de todos os requisitos de legalidade exigidos à espécie, conclusões as quais adiro.

Assim, o registro do ato por esta Corte é medida que se impõe.

3. VOTO

Do exposto, voto por apreciar como **legal**, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão da segurada Placedes Rumachella Garcia, com fundamento no artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/2024, concedendo-lhe **registro**.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBVY

devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal**, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão da segurada Placedes Rumachella Garcia, com fundamento no artigo 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21 e Informação DJ nº 0250/2024, publicado no D.I.O.E. nº 11.670, de 29/05/2024, concedendo-lhe **registro;** e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IBVY